



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

11
Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80.341

24 106 12002

FOLHA 01

Exmo Sr. Presidente

PROJETO DE LEI

"Torna obrigatória a sinalização de identificação visual de degraus em prédios públicos e privados e dá outras providências."

Artigo 1º. - É obrigatória, nos prédios públicos e privados, a sinalização de identificação visual de degraus.

§1º. - A sinalização de que fala o "caput" trata-se de tarja amarela que deverá ser fixada por toda a largura dos degraus.

§2º. - Em se tratando de prédio com degrau único, este não estará dispensado da sinalização.

§3º. - Nos prédios onde existirem mais de um degrau contínuo a outro, deverão o primeiro e o último conter a sinalização.

Artigo 2º. - O proprietário de prédio que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às penalidades:

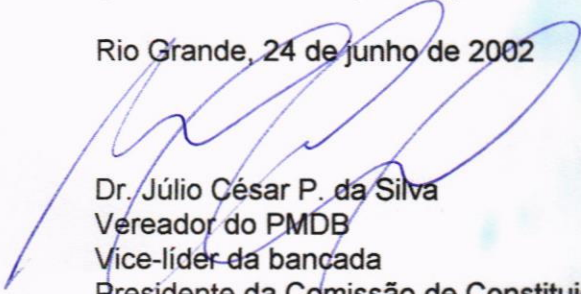
a) Advertência: na primeira autuação, o proprietário será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias;

b) Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 150 URM (cento e cinquenta unidades de referência municipal); se até 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada multa no valor de 300 URM (trezentas unidades de referência municipal);

c) Interdição: Se, após 90 (noventa) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá a interdição do prédio.

Artigo 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de junho de 2002


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 70.341

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Koneles

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de março de 2002

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 112/03

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 27 de março de 2002

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 31 de março de 2002

[Assinatura]
Relator(a)

Doc. órgãos, doc. sangue: Salve Vidas!

MEMORANDO

BRASÍLIA, 11 DE JULHO DE 1963

em favor da proposta de alteração da Constituição Federal, para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira, e para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

em favor da proposta de alteração da Constituição Federal, para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira, e para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira.

em favor da proposta de alteração da Constituição Federal, para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira, e para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira.


PARECER Nº. 112.03

PROC. Nº. 80.341.02

ORIGEM: CCJ, por deliberação.

além disso, a proposta de alteração da Constituição Federal, para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira, e para estabelecer a competência da União para legislar sobre matéria de natureza econômica e financeira.

O projeto, apesar de tratar sobre postura do Município, incide em **inconstitucionalidade** quando cria atribuições e despesa para órgãos da Administração Pública, ao submeter às novas exigências aos prédios públicos, pois, certamente, os mesmo terão que arcar com o ônus decorrente da proposta. S.m.j. é o Parecer.

270373

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

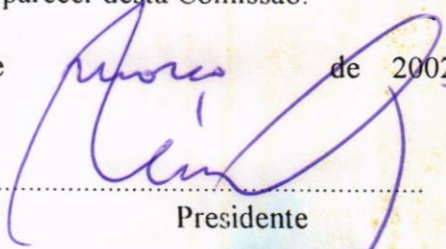
PROCESSO...80-341.....

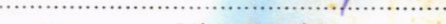
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

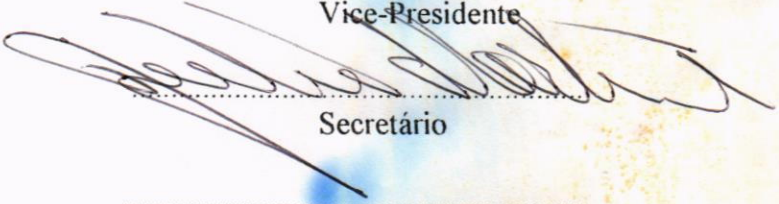
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 31 de *Maio* de 2002


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro